



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

PORTARIA Nº 22 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

O MMº JUIZ FEDERAL TITULAR, DR. DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS E O MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MAURÍCIO JOSÉ DE MENDONÇA JÚNIOR, DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, inciso XVII e 55 da Lei n. 5.010, 30.05.1966, no art. 152, §1º e 203, §4º da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil/2015), art. 3º do Código de Processo Penal e no art. 132 do Provimento Geral – Provimento/COGER Nº 129, de 08 de abril de 2016 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Primeira Região; as recomendações emanadas da Portaria/COJEF 06, de 09/12/2009;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior racionalização e qualidade nos serviços, bem como de unificar a sistemática procedimental, ressalvada a independência de cada juiz;

RESOLVEM:

Estabelecer as seguintes normas de procedimento a serem observadas pelo Diretor de Secretaria e demais servidores e colaboradores da Justiça, relativas aos processos em trâmite perante a Vara Federal e também aos afetos ao JEF Adjunto de Teófilo Otoni/MG:

I – DOS ATOS PROCESSAIS QUE INDEPENDEM DE DESPACHO JUDICIAL:

Art. 1º - Em observância ao art.203, §4º do CPC, são atos processuais que independem de despacho judicial, devendo ser realizados pela secretaria:

I – intimação da parte para apresentar cópia de petição ou documento necessário à instrução do feito, ou para pagamento de custas (inclusive as complementares ou remanescentes) e despesas de diligência necessária à efetivação de ato judicial e, em caso de não atendimento no prazo assinalado, concluir os autos;

II – intimação da parte-autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem;

III – reiteração de citação, por mandado ou por carta, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço;

IV – apresentada contestação e havendo qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intimação do(a) autor(a) para manifestação em 15 (dez) dias;

V – intimação da parte contrária para manifestar-se, e m 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos ou quando houver necessidade de manifestação prévia da parte contrária;

- VI – intimação das partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o laudo do perito e do assistente técnico;
- VII – intimação das partes para apresentarem cálculos ou para se manifestarem acerca de cálculos apresentados, bem como quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo Juízo;
- VIII – intimação do perito para apresentar o laudo em 10 (dez) dias, na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo Juiz;
- IX – decorrido o prazo de suspensão processual deferido, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), intimação do autor ou exequente para dar prosseguimento ao processo;
- X – intimação em 5 (cinco) dias, para o recorrente recolher diferença de custas de apelação, se o valor for inferior ao devido, ou para recolher o valor em dobro das custas, caso não tenha o recorrente comprovado recolhimento algum; ambas as hipóteses consignando a pena de deserção;
- XI – prestação de informações sobre a tramitação de processos por meio expedito, devendo a comunicação observar a hierarquia do requisitante;
- XII – intimação das partes acerca da expedição de cartas precatórias e do seu não cumprimento de carta precatória;
- XIII – intimação da não localização de testemunha;
- XIV – abertura de vista ao Ministério Público Federal, quando o procedimento assim o requerer;
- XV – determinação do registro da penhora, quando for efetivada por termo e não tiver sido providenciado o registro;
- XVI – remessa dos autos à contadoria, nas hipóteses previstas em lei e quando se fizer necessário;
- XVII – intimação das praças e leilões negativos;
- XVIII – abertura de vista a o exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;
- XIX – cobrança do cumprimento de mandados, uma vez decorrido o prazo;
- XX – intimação do INSS e da União acerca das guias de conversão em renda;
- XXI – transitada em julgado a sentença, em se tratando de cumprimento de sentença intimação das partes para requererem o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias;
- XXVI – efetuado o pagamento, intimação da parte interessada, para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias;
- XXVII – desarquivamento de processos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo, observando as seguintes diretrizes:

- a) Os pedidos de desarquivamento dos autos findos serão realizados preferencialmente mediante preenchimento de formulário próprio disponível pela Secretaria do Juízo no setor de balcão, podendo ser realizado, também, através de peticionamento
- b) Os pedidos de desarquivamento deverão ser justificados de forma resumida.
- c) Os pedidos de desarquivamento deverão vir acompanhados do comprovante de recolhimento das custas da diligência, nos termos da Portaria PRESI 54/2016, salvo se o requerente declarar (assinalando no formulário) ou comprovar ser beneficiário da justiça gratuita nos autos objeto do desarquivamento.

§1º: O recolhimento das custas será feito no BB S/A, mediante GRU, tendo como favorecido "Justiça Federal de Primeiro Grau", UG/Gestão: 090032/00001, Código de Recolhimento: 18815-8.

§ 2º: A guia de custas paga deverá ser anexada ao formulário ou petição.

§ 3º: Não havendo declaração de justiça gratuita e não tendo sido juntada a guia de custas, o requerimento ou petição serão desconsiderados, sendo necessário novo requerimento.

§4º: A gratuidade da justiça deferida à parte não se estende ao procurador constituído nos autos, na hipótese de o desarquivamento ser realizado no exclusivo interesse deste.

- d) O desarquivamento dos processos será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias do requerimento/peticionamento.

Parág. único: em caso de urgência devidamente comprovada, o pedido de desarquivamento será analisado em até 5 dias.

XXVIII – importando o pedido de desarquivamento dos autos em prosseguimento do feito, promoção da reativação da movimentação processual;

XXIX – juntada de documento ou peça relativos a processos já arquivados, promovendo a reativação da movimentação processual, se necessária;

X X X – baixa de processos, salvo nos casos em que seja necessário despacho com conteúdo decisório;

XXXI – remessa de petições protocolizadas na unidade judiciária, cujos processos se encontrem em outro órgão;

XXXII – registro da existência de apensos físicos de processos eletrônicos;

XXXIII – certidão, nas ações cautelares, após decorridos 30 (trinta) dias da efetivação da medida, de ter sido ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos ao Juiz em caso negativo;

XXXIV – expedição de certidão narrativa no prazo de 15 (quinze) dias;

XXXV – certidão de antecedentes criminais;

XXXVI – alteração da situação de parte, após concedidos os benefícios da suspensão condicional do processo e transação penal, e após trânsito em julgado da sentença absolutória, extintiva da punibilidade e extintiva da pena;

XXXVI - intimação de beneficiário sobre a disponibilidade de saldo pendente em conta de precatório ou RPV aberta há mais de dois anos, conforme relação anual encaminhada ao Juízo pelo Tribunal, nos termos da Resolução nº 197, de 23 de Dezembro de 2013.

XXXVII – determinação de citação nos juizados especiais.

XXXVIII- intimação da parte autora para juntada de cálculos discriminados para fins de apuração do valor atribuído à causa.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS EM GERAL

Art. 2º - Em se tratando de sentença ou acórdão que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer (implantação ou revisão de benefício previdenciário, correção de saldo de conta vinculada do FGTS, por exemplo), a Secretaria:

I - procederá á intimação do réu/executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao seu cumprimento voluntário, encaminhando ao Juízo, em até 5 (cinco) dias, documento comprobatório do adimplemento da obrigação;

II - não havendo notícia de cumprimento voluntário da obrigação no prazo acima mencionado, fará a conclusão dos autos ao Gabinete/Seção de Procedimentos Diversos, para que seja decidido acerca da conveniência, ou não, da adoção das providências legais cabíveis (requisição de instauração de inquérito policial, imposição de multa diária, comunicação do fato ao Ministério Público Federal para ajuizamento de eventual ação civil por ato de improbidade administrativa etc.);

Art. 3º - Em se tratando de sentença que imponha o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, a Secretaria:

I - após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que fixar obrigação de pagar quantia certa, aguardará, durante 15 (quinze) dias, o requerimento do credor, sem necessidade de intimação da parte interessada, devendo o processo ser localizado em escaninho próprio. Findo o prazo estabelecido, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo seu desarquivamento a pedido da parte.

II - sendo requerido o cumprimento da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, procederá à intimação do devedor, intimando-o para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento voluntário da quantia devida, acrescida de custas (se houver); devendo constar do referido mandado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 523 do NCPC.

III - em caso do não cumprimento da obrigação, a Secretaria fará os autos conclusos, para que seja determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação judicial.

Art. 4º - Após a citação, a Secretaria, após requerimento da parte, buscará as informações obtidas com base nos convênios do BACEN/JUD, RENAJUD (somente com restrição de transferência) e INFOJUD (Imposto de Renda dos Executados/Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) referente aos 03 (três) últimos exercícios financeiros. Com a juntada aos autos do resultados dos referidos convênios, fica a Secretaria autorizada a proceder à intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de RENAJUD (com restrição de transferência e de circulação) deverá haver o expreso pedido da parte exequente, acompanhada das razões, devendo a Secretaria fazer os autos conclusos para decisão.

Parágrafo Segundo – Em sendo atingido o valor do débito executado, a Secretaria deverá liberar eventuais restrições existentes sobre bens e direitos que ultrapassem o referido valor, tendo sempre preferência a manutenção do dinheiro bloqueado via BACENJUD.

Parágrafo Terceiro – O executado comprovando que o valor bloqueado via BACENJUD é fruto de depósito em conta poupança ou salário, devem os autos serem feitos conclusos para decisão.

Parágrafo Quarto – A Secretaria pode realizar a liberação da restrição do RENAJUD em caso de comprovada arrematação judicial do bem objeto do gravame.

Parágrafo Quinto – A Secretaria pode realizar a liberação da restrição do RENAJUD em caso de alienação fiduciária na qual há a comprovada expedição de mandado de busca e apreensão em favor da instituição financeira realizada por outro Juízo e no qual há a concordância expressa do exequente.

Parágrafo Sexto – O caput do presente artigo aplica-se a execução fiscal, porém sem a necessidade de realização de INFOJUD em face da Fazenda Nacional (União) já possuir acesso aos seus dados, pois o Parecer PGFN/PGA nº 980/2004 admitiu a possibilidade de acesso recíproco de dados econômico-fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base em previsão constitucional para o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Parágrafo Sétimo - O caput do presente artigo continua sendo aplicado, inclusive com a realização do INFOJUD, para os Conselhos, Agências e demais Autarquias.

Art. 5º - Caso o valor bloqueado seja inferior a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, desde que não superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), será desbloqueado sem necessidade de despacho, devendo a Secretaria:

- a) certificar a solicitação de desbloqueio e sua confirmação, sem a necessidade da juntada dos respectivos recibos (gerados pelo sistema BACEN/JUD); e
- b) desentranhar os documentos referentes à penhora *on line*, nos processos físicos, procedendo-se à sua inutilização e cancelando a anotação de sigredo de justiça, se não houver outro motivo para manutenção do sigilo.

Art. 6º - Tratando-se de informações albergadas pelo sigilo bancário ou fiscal, o feito deverá tramitar em Segredo de Justiça, a partir da juntada das respectivas informações.

Parágrafo único: Caso se trate de processo eletrônico, deverá ser atribuído sigredo de justiça somente ao respectivo documento e não a todo o processo.

Art. 7º - Caso não haja sucesso na utilização dos Sistemas INFOJUD (DOI), BACEN-JUD e RENAJUD e havendo pedido de suspensão do processo, ficará deferido por prazo indeterminado, ressalvando a possibilidade de prosseguimento do feito na hipótese de localização de bens penhoráveis pela parte Exequente.

Art. 8º - Noticiada por qualquer das partes a realização de acordo/transação extrajudicial, fica a Secretaria, independentemente de despacho judicial, autorizada a proceder ao cálculo das custas finais (se existentes) e à intimação da parte a quem competir o respectivo pagamento, para efetuá-lo, no prazo de dez dias. Havendo pagamento das custas finais ou no caso de não serem devidas ou já terem sido pagas



integralmente no curso do processo, os autos deverão ser registrados para sentença (ações de conhecimento) ou conclusos para despacho para homologação do acordo/transação.

III - DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 9º - As cartas precatórias RECEBIDAS pelo Juízo, estando regulares, poderão ser imediatamente cumpridas, independentemente de despacho, salvo quando demandarem o cumprimento de ordem de prisão ou alvará de soltura, expedição de ordem para liberação de bens ou numerário em dinheiro e a designação de audiência.

Parágrafo Primeiro: Em se tratando de carta que se preveja prazo para a resposta da parte a ser intimada, esta deverá permanecer em Secretaria pelo prazo estipulado no despacho do Juízo deprecante e, uma vez juntada a resposta ou esgotado aquele prazo, deverá ser automaticamente devolvida ao Juízo de origem, independentemente de despacho.

Parágrafo Segundo: Uma vez cumprida de forma integral a diligência deprecada ou certificado pelo Oficial de Justiça a total impossibilidade de citação ou intimação da parte referida na Carta Precatória, ela deverá ser automaticamente devolvida ao Juízo de origem ou remetida à Comarca/Seccional/Subseção onde poderá ser cumprida, em caso de itinerância, independentemente de despacho.

Parágrafo Terceiro: Nos casos de cumprimento sem despacho do Juiz, deverá o servidor mencionar: “nos termos do art. 9º, da Portaria 22/2017”.

Art. 10 – Deverá a secretaria intimar as partes para ciência de carta precatória EXPEDIDAS, bem como diligenciar junto ao juízo deprecado acerca de seu andamento/cumprimento;

Parágrafo Primeiro - Não havendo cumprimento no prazo estipulado ou, na falta desse, a cada 2 (dois) meses serão solicitadas informações sobre o seu andamento, independentemente de despacho do Juiz.

IV – DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 11 – Nos mandados de segurança, deverá a secretaria:

I - juntar informações prestadas pela autoridade impetrada;

II - abrir vista ao Ministério Público Federal;

III - remeter, de ordem, ofício à autoridade impetrada;

IV – na hipótese de a sentença proferida ter o mesmo teor da liminar (concedendo ou negando) cientificar as autoridades impetradas pelo meio mais célere (email, fax ou carta), fazendo posterior remessa dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada;

V – DAS AÇÕES CRIMINAIS

Art. 12 - Sempre que for informado o falecimento do réu, abrir-se-á vista ao Ministério Público Federal para que providencie a juntada da respectiva certidão de óbito. Caso esta já esteja juntada aos autos pela defesa, abrir-se-á vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.



Art. 13 - Recebida carta precatória que dependa para seu cumprimento de marcação de audiência, deverá a Secretaria, de acordo com a pauta de cada magistrado, pautar a audiência fazendo as anotações cabíveis e as intimações necessárias.

Art. 14 - Recebida a denúncia, transitada em julgado a decisão judicial que determinar o arquivamento do inquérito policial ou da sentença ou acórdão que julgar o processo penal ou rejeitar a denúncia, a Secretaria deverá, independentemente de despacho, intimar a Polícia Federal para que, no exercício de suas atribuições institucionais, alimente o banco de dados do Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, valendo-se, para tanto, dos seus próprios meios administrativos.

Art. 15 - As partes serão intimadas da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas (art. 222. do CPP) por meio de seus procuradores. Em regra, deverá constar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, salvo decisão em sentido contrário nos autos.

Art. 16 - Tendo em vista o disposto na Súmula 273 do STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado), não é necessária a intimação da data da audiência designada no juízo deprecado.

Da fiança

Art. 17 - No tocante ao recebimento de fiança nos processos criminais, deverão ser observadas as seguintes orientações pelos Servidores desta Vara:

I - O recebimento de fiança nos dias e horários fora do expediente bancário será feito, além do diretor de secretaria, por um dos servidores do setor criminal ou por outro servidor escalado para o plantão, cujo recolhimento deverá se dar em moeda corrente nacional, por cuja autenticidade a pessoa que efetuar o pagamento se responsabilizará;

II - Durante o horário de expediente bancário, o pagamento da fiança obrigatoriamente deverá ser promovido por meio de depósito em conta vinculada ao processo/procedimento (operação 005), devendo o comprovante ser juntado eletronicamente ou apresentado/encaminhado para a Vara;

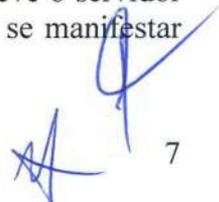
III - Por questões de segurança, RECOMENDA-SE que o pagamento seja efetuado no horário das 08h às 20h;

IV - O servidor que for responsável pelo recebimento deverá tomar as cautelas quanto à segurança do procedimento, solicitando apoio da vigilância desta Subseção Judiciária e, se for o caso, da Polícia Militar;

V - Quando o recebimento da fiança se der em horário fora do expediente da Vara, o servidor somente permitirá a entrada nas dependências do prédio da pessoa responsável pelo respectivo pagamento;

Art. 18 - Em se tratando de réus presos, a Secretaria, independentemente de despacho, deverá intimar o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos pedidos de liberdade provisória, diminuição ou isenção de fiança, pedido de medidas cautelares diversas da prisão e todas as demais medidas que requeiram parecer daquele órgão.

Parágrafo Único - Nos casos de plantão, caso haja a homologação da prisão em flagrante, deve o servidor plantonista proceder à intimação do Ministério Público para, em 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar



sobre a sua conversão em preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP ou a concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP.

Art. 19 – A Secretaria deverá, independentemente de decisão judicial, realizar os seguintes atos processuais:

I – Intimar a Defensoria Pública da União, remetendo-lhes os autos, caso sejam físicos, para patrocinar a defesa do acusado quando, sendo o réu intimado, informar que não tem condições de constituir defensor, podendo cadastrar/descadastrar defensor, sendo DPU ou não, quando necessário; inexistindo DPU, intimar defensor dativo nomeado pelo Juízo.

II - Intimar o réu para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento da pena ou das condições da suspensão condicional do processo.

III - Intimar as partes acerca da não localização da testemunha no endereço informado, podendo reiterar a intimação da referida testemunha após a apresentação do novo endereço.

IV - Remeter os autos à autoridade policial, havendo pedido de realização de diligências por parte do Ministério Público Federal.

V - Promover a suspensão ou baixa do Inquérito Policial, por ocasião do oferecimento da denúncia.

VI - Promover a baixa dos autos de Recurso em Sentido Estrito, bem como dos autos principais, quando negado provimento ao RSE interposto em face da rejeição de denúncia.

VII - Promover a baixa dos autos de Liberdade Provisória, depois de julgado e findo o processo.

VIII - Solicitar certidões de antecedentes criminais a os órgãos respectivos, quando necessário para instrução do processo.

Art. 20 – Nas denúncias criminais capituladas com infração penal cuja pena mínima seja de até 1(um) ano de reclusão, caso o Ministério Público Federal não instrua os autos com o oferecimento da suspensão condicional do processo, ou as razões para a sua não apresentação, deve a Secretaria, independentemente de despacho, intimar o MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21 – Deve a Secretaria, atestar o comparecimento do réu ao Juízo para cumprimento de condição imposta quando da suspensão condicional do processo e quando da suspensão condicional da pena privativa de liberdade aplicada;

VI - DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 22 - A citação inicial na Execução Fiscal será feita preferencialmente por carta, mediante AR (Aviso de Recepção) se a Fazenda não requerer de outra forma, nos termos do art. 8º, I, da lei 6.830/80.

Art. 23 - Ficam estabelecidos os atos a seguir enumerados, os quais serão praticados diretamente pela Secretaria desta Vara Federal, independentemente de despacho judicial, por serem tratamentos de atos meramente ordinatórios, bem como estabelecerem diretrizes a serem seguidas na realização dos atos processuais:

I - intimar a parte contrária para manifestação, uma vez apresentada exceção de pré-executividade ou alegada pela parte interessada matéria que demande manifestação da parte contrária para posterior análise (por exemplo: ilegitimidade de parte, prescrição, decadência, compensação, etc);

II - reunir os autos de execuções fiscais em trâmite em meio físico ou eletrônico nesta Vara Federal, para os fins do artigo 28 da LEF, sempre que se verificar a identidade de partes e fases processuais, devendo os atos processuais serem praticados no processo mais antigo. A reunião deverá ser anotada na capa do processo principal, cientificando-se o exequente;

III - remeter os processos que tramitam em meio físico para redistribuição na hipótese de as execuções fiscais forem de competência de Juízos Federais diversos (Juiz Federal e Juiz Substituto);

IV - intimar o exequente para que informe o endereço completo e/ou atual do executado, inclusive o CEP, quando não indicado na petição ou, quando indicado, já exista nos autos informação ou certidão referente à diligência negativa já efetuada no endereço anterior;

V - nos processos de embargos à execução e embargos de terceiro opostos em meio físico, trasladar cópia da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais;

VI - intimar as partes para se manifestarem diretamente no Juízo Deprecado quando recebidas informações de designações de leilões ou avaliação de bens, bem como para realizar o pagamento de custas perante aquele Juízo;

VII - expedir mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como carta precatória, quando a parte executada nomear bem/direito de sua titularidade à penhora e houver concordância da parte exequente.

VIII - Intimar o executado/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a nomeação de bens/direitos, informando seu valor atualizado e o local onde podem ser encontrados, bem como os comprovantes da propriedade e a autorização, em se tratando de bem de terceiro.

IX - intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse no reforço de penhora quando o Juízo não estiver suficientemente garantido;

X - devolver as cartas precatórias ao Juízo Deprecante quando houver requerimento formulado pelo exequente ou pelo Juízo Deprecante, desde que esgotadas as diligências e providências a serem realizadas neste Juízo (por exemplo: levantamento de penhora, etc);

XI - Suspender a execução, a pedido do exequente, pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, intimando-se o exequente que, decorrido o prazo e não haja manifestação ou sendo apenas requerido novo prazo, fica determinado, desde logo, independentemente de nova intimação, o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

XII - Arquivar os autos, sem baixa na distribuição ("sobrestamento"), depois de escoado o prazo de suspensão por 1 (um) ano, mencionado no item anterior.

XIII - decorrido o prazo de suspensão de 5 (cinco) anos, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

XIV- Solicitar ao Juízo Deprecante, os documentos necessários ao cumprimento da carta precatória, quando remetida sem a devida instrução.

XV - Expedir ofício solicitando informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória ou, alternativamente, certificar seu andamento no Juízo Deprecado, mediante consulta à internet ou sistemas processuais.

XVI- Providenciar o atendimento, mediante certidão explicativa, ofício ou expediente válido correspondente (fax/email), de quaisquer solicitações oriundas de outros órgãos ou Juízos, desde que o requerimento não reclame prestação jurisdicional, nem tenha por objeto processo sigiloso ou cuja tramitação ocorra sob sigilo de justiça.

XVII - Utilizar-se, sempre que possível, do meio mais expedito (email/fax) para encaminhar as comunicações e ofícios oriundos deste Juízo.

XVIII - Intimar as partes para que se manifestem diretamente junto ao Juízo Deprecado, quando deste recebidas informações ou solicitações acerca do cumprimento da carta precatória.

XIX - Intimar a parte para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos casos de devolução de mandado, juntada de comunicação do juízo deprecante ou deprecado e retorno de carta precatória.

XX - Abrir vista às partes, quando da baixa dos autos da Superior Instância, com trânsito em julgado da sentença ou acórdão, para que requeiram o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias, cientificando-as de que decorrido o referido prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

XXI - Intimar a parte exequente para que apresente o valor atualizado do crédito, quando for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

XXII - Remeter os autos aos Tribunais Superiores, quando apresentada tal requisição.

XXIII - Nomear advogado voluntário/dativo, nos casos em que não for cabível a atuação da Defensoria Pública, nem houver a assistência pelo Núcleo de Prática Jurídica.

XXIII - Intimar a Defensoria Pública, se existe no local, quando requerido pelo executado que não possuir condições financeiras para constituir procurador.

XXIV - Intimar a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processo executivo com cópia do procedimento administrativo.

XXV - Providenciar todos os atos necessários à realização de leilão de bens penhorados, tais como a expedição dos respectivos editais, ofícios e mandados de remoção, e a intimação das partes e terceiros interessados.

XXVI - Promover a retirada de processo de execução do leilão, cientificando-se o Sr. Leiloeiro, quando houver requerimento do exequente nesse sentido.

XXVII - Intimar o exequente, no caso de resultar negativa a 2ª tentativa de leilão do bem (2º leilão), para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

XXVIII - Intimar o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 90 (dias) dias, quando o feito encontrar-se em situação na qual inexistam atos a serem praticados pelo Juízo, cientificando-se que no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

XXIX - Intimar o exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social e correspondentes alterações contratuais registradas na Junta Comercial, quando requerer a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN e quando verificada a ausência de tais documentos nos autos.

XXXIII - Intimar a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, depois de decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução.

Art. 24 - Deverá a Secretaria solicitar, independentemente de despacho, a devolução do mandado ao Supervisor(a) da CEMAN nos seguintes casos:

- I - citação ou intimação em secretaria;
- II - nomeação de bens pelo Executado;
- III - pagamento do débito;
- IV - requerimento de suspensão ou extinção do feito formulado pelo exequente.

Art. 25 - O disposto neste tópico aplica-se também às execuções cíveis fundadas em título executivo extrajudicial.

Art. 26 - Nos casos de sentença de extinção, na qual houve o pagamento do débito, o executado não tem advogado constituído e não há penhora nem restrições, nem tampouco alvará a ser remetido ou bens caucionados, a Secretaria fica dispensada de realizar a intimação do executado.

VII - DOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Art. 27 - A parte autora deverá apresentar, juntamente com a petição inicial ou por ocasião da atermção, os seguintes documentos xerografados, além das seguintes informações:

- carteira de identidade;
- CPF;
- comprovante de residência;
- laudo socioeconômico, se for o caso e houver tal possibilidade;
- laudo e/ou relatório médicos, se for o caso;
- comprovante de contribuições vertidas ao INSS, nas ações previdenciárias;
- CTPS - qualificação e vínculos de trabalho, se for o caso;
- carta de concessão e memória de cálculo, se for o caso;
- comprovante de indeferimento na via administrativa do benefício postulado;
- indicação dos quesitos a serem respondidos pelos peritos, diversas da Portaria;
- número(s) de telefone(s) para contato, e não havendo, indicar número de telefone de pessoa conhecida Para fins de intimação;
- indicação expressa e justificada do valor da causa (CPC, artigo 292);
- renúncia expressa ao valor excedente à alçada do Juizado, caso a ação inequivocamente ultrapassar referido limite.

§ 1º - Nas ações de amparo assistencial, a parte autora deverá anexar à inicial cópias das contas de água, energia elétrica e telefone, se usuária de tais serviços, cópias da qualificação e contratos de trabalho descritos na CTPS dos membros da família, bem como CPF e número de identidade dos membros do grupo familiar.

§ 2º - Ausentes os documentos necessários para a propositura da ação, a Secretaria do JEF, através de Ato Ordinatório, intimará a parte autora, indicando o(s) documento(s) faltante(s) para que seja(m) apresentado(s) em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

§ 3º - Não se configura o interesse processual nas hipóteses em que a parte autora deixa de requerer administrativamente restabelecimento ou prorrogação de benefício cessado ao atingir seu termo final.

§ 4º - A parte autora poderá ser representada por pessoa sem vínculo com a OAB (não advogado), nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, desde que o mandato não ostente características de profissionalismo e habitualidade, sendo a presença da parte obrigatória nos atos do processo sob pena de extinção.

Art. 28 - Os processos que tratarem de matéria exclusivamente de direito terão o seguinte procedimento:

- após a distribuição e autuação, a Secretaria do JEF, através de Ato Ordinatório, promoverá a citação da parte ré, iniciando-se o prazo para apresentação da defesa, que será de 30 (trinta) dias, inclusive da documentação pertinente ao deslinde da causa;
- no caso de segurado especial contestação em audiência;
- no mesmo prazo a parte ré deverá dizer sobre a possibilidade de conciliação.
- havendo proposta de acordo, o requerente será intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias;
- decorrido o prazo, com ou sem proposta de acordo, os autos serão imediatamente conclusos para sentença;
- eventual contraproposta de acordo ser considerada negativa da proposta feita.

Art. 29 - Os processos que versarem sobre matéria de fato e necessitarem de dilação probatória terão os procedimentos descritos neste artigo.

§ 1º - Sendo cabível prova pericial, caberá à Secretaria do JEF e/ou a Seção de Protocolo e Suporte Judicial, no momento da distribuição ou atermção:

- providenciar a inclusão na agenda dos peritos do dia e hora que será realizado o ato, mediante Ato Ordinatório nos autos;
- na hipótese de necessidade de realização de perícia, os quesitos do juízo serão os constantes dos **anexos I e II** desta Portaria, conforme a espécie de benefício requerido, sendo desnecessária sua repetição no ato ordinatório que determinar a realização da perícia, bastando que, em tal ato, faça-se a menção a esta Portaria, e ao respectivo anexo.
- intimar de imediato a parte autora ou seu representante da designação da perícia, por meio mais célere, bem como de que a ausência injustificada na data agendada configurará abandono de causa, certificando a intimação nos autos.
- intimar através de contato telefônico/e-mail, o perito nomeado pelo juízo da data/hora da realização do exame bem como da fixação do prazo de 20 dias para apresentação do laudo, contado da realização da diligência;

§ 2º - A Secretaria do JEF e/ou a Seção de Protocolo e Suporte Judicial será responsável pela elaboração da pauta de perícias, devendo selecionar, no caso de exame médico, profissional cuja especialização melhor se

amolde ao estudo da enfermidade alegada pela parte autora como causa de incapacidade, sempre que possível.

§3º - Sendo cabível prova testemunhal, caberá à Secretaria do JEF e/ou a Seção de Protocolo e Suporte Judicial, no momento da distribuição ou atermção, através de ato ordinatório, providenciar a inclusão na agenda de audiências do dia e hora que será realizado o ato, intimando de imediato a parte autora ou seu representante, certificando a intimação nos autos.

§4º - Após, encaminhar os autos para o requerido, a fim de que apresente defesa, até a data da audiência, bem como fique intimado da data agendada para realização da audiência;

§5º - As partes se obrigam a comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de três, as quais não serão intimadas pela Secretaria do JEF, salvo exceções devidamente fundamentadas.

§6º - Ao designar a audiência, deverá a Seção de Protocolo e Suporte Judicial observar rigorosamente o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a citação da parte ré e a data prevista para a prática do ato.

Art. 30 - Após a apresentação do laudo pericial, a Secretaria providenciará o envio das informações necessárias ao pagamento do trabalho realizado pelo perito.

Art. 31 - Após, realizada a solicitação de pagamento do perito:

A) Caso o(s) laudo(s) seja(m) contrário(s) a concessão do benefício:

- Os autos serão imediatamente conclusos para sentença, caso o réu já tenha apresentado sua defesa.

B) Caso o laudo seja favorável a concessão do benefício, e a condição de segurado já tenha sido reconhecida:

- A Secretaria JEF, através de Ato Ordinatório, citará o réu, oportunidade em que este deverá apresentar contestação ou proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

1) Havendo proposta de acordo, será dada vista dos autos, por 5 dias, para anuência da parte autora ou manifestação desta, após serão os autos conclusos para sentença.

2) Se não houver proposta de acordo, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

3) Eventual contraproposta de acordo será considerada negativa da proposta feita.

C) Caso o laudo seja favorável a concessão do benefício, e a condição de segurado ainda não tenha sido reconhecida:

- Caberá à Secretaria JEF, através de ato ordinatório, providenciar a inclusão na agenda de audiências do dia e hora que será realizado o ato, intimando de imediato as partes.

Art. 32 - Havendo perícia ou audiência marcada, os autos deverão ser devolvidos para a Secretaria impreterivelmente 15 (quinze) dias antes do ato designado.

Art. 33 - Nas demandas previdenciárias em que se postular o reconhecimento de tempo de serviço rural, a parte autora deverá especificar o período que pretende ver reconhecido;

Art. 34 - Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a Secretaria por Ato Ordinatório, providenciará a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 284, parágrafo único do CPC, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

Parágrafo Único: Dadas as dificuldades do caso concreto, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a Secretaria JEF, independentemente de despacho judicial, solicitá-las à Vara ou a Turma Recursal na qual tramita ou tramitou o processo vinculado, utilizando-se preferencialmente do meio eletrônico de comunicação.

Art. 35 - Em decorrência do grande volume de processos distribuídos diariamente no JEF, os pedidos de tutela antecipada serão em regra analisados por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou no momento da prolação da sentença.

Parágrafo Único: verificado que o provimento da antecipação seja absolutamente necessário, mediante justificação expressa, para evitar perecimento de direito ou dano irreparável, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

Art. 36 - Os recursos serão recebidos por ATO ORDINATÓRIO, que determinará a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar, e subsequente remessa dos autos à Turma Recursal.

§ 1º - Os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

§ 2º - Os autos não serão remetidos à Turma Recursal até o cumprimento da antecipação de tutela ou medida cautelar concedida.

Art. 37 - Baixado o processo da Turma Recursal e tendo sido vencida a União, ou qualquer de suas autarquias ou fundações, far-se-á a inclusão na RPV dos honorários periciais em prol do Poder Judiciário Federal, a título de reembolso das despesas suportadas por este para a realização da prova.

Art. 38- A execução de sentença nas ações julgadas procedentes com trânsito em julgado será iniciada de ofício.

Art. 39 - Transitada em julgado a sentença e estando comprovado nos autos que o pagamento devido à parte vencedora encontra-se à sua disposição, a Secretaria providenciará a intimação da parte interessada ou seu representante por uma única vez e, em seguida, procederá ao arquivamento dos autos.

Art. 40- Não se procederá ao apensamento de processo administrativo para fins de instrução dos autos judiciais, devendo a parte sobre a qual recair o ônus *probandi* providenciar cópia integral do PA, anexando-o ao feito.

Art. 41 - A juntada de petição ou documento será feita independentemente de certidão nos autos, uma vez que tais situações processuais poderão ser verificadas no sistema, excetuando-se as hipóteses de citação e intimação.

Art. 42 - Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, as fases de recebimento, registro e trânsito em julgado serão lançadas na mesma ocasião, visto ser incabível recurso na espécie.

Art. 43 - Caso queira, a parte ré poderá requerer o depósito em Secretaria de defesa padronizada, nos processos que envolvam demandas de massa, que suprirá a juntada de contestação específica, mediante certidão nos autos.

Parágrafo único - A contestação será depositada em pasta própria e a cópia será juntada aos autos no caso de interposição de recurso.

Art. 44 – Não se adotará, em regra, abertura de vista para impugnação ou manifestação sobre alegações de defesa ou documentos, cabendo ao magistrado ampliar o contraditório no caso concreto, segundo seu prudente arbítrio.

Art. 45 – A União, suas autarquias e fundações serão sempre citadas e intimadas mediante mandado, carga ou remessa dos autos ao respectivo representante judicial.

§1º - As empresas públicas federais serão citadas mediante carta ou carga dos autos, e intimadas de todos os atos por publicação no diário eletrônico.

§2º - A parte autora será preferencialmente intimada dos atos processuais por publicação no diário eletrônico, ou nos casos de atermção por telefone ou por outro meio de comunicação, devendo constar da certidão de intimação código de acesso, data e pessoa que houver recebido a intimação.

§3º - Nos processos em que a parte estiver postulando em causa própria, será intimada da sentença por carta com AR, salvo se declinar endereço não atendido pelo serviço postal, caso em que a intimação far-se-á por telefone ou por outro meio de comunicação.

§4º - Em qualquer hipótese, faculta-se à parte autora declinar endereço de pessoa conhecida ou mesmo de entidade representativa para fins de recebimento de intimação.

§5º - A inviabilidade de intimação por mudança de endereço e telefone sem oportuna comunicação ao JEF será tratada como abandono da causa, gerando o arquivamento dos autos.

Art. 46- O JEF somente cumprirá carta precatória proveniente de outro Juizado Especial Federal, vez que há de ser preservada sua competência absoluta. Na hipótese, a Secretaria providenciará, por Ato Ordinatório, a marcação de audiência, se for o caso, e as necessárias intimações;

Art. 47 - Os pedidos de certidão para esclarecimentos de situações serão atendidos no prazo 15 (quinze) dias.

Art. 48 - Todos os atos realizados pela Secretaria podem ser revistos pelo Magistrado, se assim entender necessário ou ainda se chamado pela parte a intervir.

VIII – Disposições finais:

Art. 49 - Revogam-se as Portarias 08/2011, 24/2014 E 17/2017.

Art. 50 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Teófilo Otoni (MG), 17 de novembro de 2017.


DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS
Juiz Federal Titular e Diretor do Foro


MAURÍCIO JOSÉ DE MENDONÇA JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG

ANEXO I

LAUDO PERICIAL MÉDICO

1. INFORMAÇÕES PESSOAIS/PROCESSUAIS:

Processo nº: _____ Data da perícia: _____

Periciando: _____

Endereço _____

Identidade: _____

Telefone para contato: _____

CPF: _____

Acompanhante/Parentesco: _____

Informar se o periciando respondeu sozinho às perguntas:

Informar também se houve cooperação com o exame, ou se houve simulação ou exagero na apresentação dos sintomas:

2. INFORMAÇÕES PROFISSIONAIS:

I) Qual é a atividade profissional atual do autor ou a última, caso não esteja em atividade?

II) A atividade profissional do autor requer a realização de esforços físicos. Em caso afirmativo, de forma leve, moderada ou intensa?

III) Qual o nível de escolaridade da parte autora?

IV) A parte autora já exerceu outras atividades profissionais? Caso positivo, qual (quais)?

3. QUESITOS MÉDICOS UNIFICADOS DO JUÍZO E INSS

1º) O periciando é portador de doença ou lesão que possa acarretar incapacidade laboral, a depender de sua intensidade e grau de evolução? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2º) O periciando foi portador de doença ou lesão que acarretou a incapacidade laboral? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

3º) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou **experiência pessoal** ou **profissional**, qual a **data estimada** (mês/ano) do **início da doença ou lesão**?

4º) A doença ou lesão de que o periciando é portador, o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

5º) Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é:

a) **temporária** ou **permanente**? Se temporária, qual o prazo estimado para melhora e recuperação da capacidade laborativa?

b) **total** (para toda e qualquer atividade laborativa) ou **parcial** (para a atividade habitualmente exercida)?

6º) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou **experiência pessoal e profissional**, qual a **data estimada** do **início da incapacidade**?

7º) É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade após a data da última perícia realizada pelo INSS?

8º) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? Justifique.

9º) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, indicando existência de exame(s) complementar(es), qual(is) foi(foram) o(s) seu(s) resultado(s)?

10º) A patologia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) ?

11º) O (a) Autor(a) encontra-se sob tratamento específico para o diagnóstico declinado?

12º) Caso o periciando **não esteja** incapacitado no **momento**, em período **anterior** à realização desta perícia **existiu** incapacidade para o trabalho? Em que período?

13º) Houve **progressão**, **agravamento** ou **desdobramento** da doença ou lesão ao longo do tempo?

14º) Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, enumerar outras atividades economicamente viáveis que poderiam ser exercidas.

15º) O periciando está acometido de alguma doença especificada no art. 151, da Lei 8.213/91 ("tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada")? **Se sim, qual?**

16º) A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, a lesão resultou em **seqüelas** que impliquem **redução** da **capacidade** para o trabalho que habitualmente exercia?

17º) Em caso de lesão, essa decorreu de acidente do trabalho?

18º) Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

19º) Em razão de sua incapacidade o periciando necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?

Quesitos 20º e 21º, responder **somente** quando se tratar de perícias realizadas em **menores de 16 anos**.

20º) A doença ou lesão torna o periciando incapaz para o exercício de atividades inerentes à idade?

21º) A doença ou lesão prejudica o desenvolvimento físico e mental do periciando?

Quesitos 22º e 23º, responder **somente** quando se tratar de **benefício assistencial ao deficiente** (Loas deficiente):

22º) No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o periciando apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?

a) quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?

b) o impedimento apresentado é de longa duração (impede o exercício de atividades economicamente viáveis pelo prazo mínimo de 02 anos)?

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

23º) No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o periciando tem dificuldades para execução de tarefas?

- a) quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
 b) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

24º) **Prestar outras informações** que entender necessárias para melhor esclarecimento da causa ou que o caso requeira:

Perito Oficial: _____
 CRM: _____
 Perito do INSS: _____
 CRM: _____

ANEXO II

QUESITOS – ESTUDO SOCIOECONÔMICO

1. SITUAÇÃO PESSOAL:

Nome: _____
 Data de Nascimento: ___ / ___ / ___ Idade: _____
 Filiação: _____
 CPF: _____
 Estado Civil: _____ Naturalidade: _____
 Escolaridade: _____ Profissão: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____ Telefone: _____ (.....)Próprio (.....) Favor

- A parte autora realizou cursos profissionalizantes? Especificar.

- Já exerceu atividade remunerada? Especificar.

- Teve a CTPS assinada? _____

2.SITUAÇÃO FAMILIAR:

- Relacionar quais pessoas residem com a parte autora, bem como o grau de parentesco, a idade, atividade e renda de cada um.

NOME	PARENTESCO	IDADE	ATIVIDADE	RENDA	CPF

- A atividade remunerada habitual é formal (carteira assinada) ou é exercida a outros títulos (“bicos”, trabalho esporádico ou trabalho artesanal, etc.)? _____
- Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? (anexar cópia, principalmente da CTPS) _____
- Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? _____
- Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Qual? _____

3. CONDIÇÕES DE MORADIA:

- CASA:(.....)Própria(.....)Alugada(.....)Cedida(.....)

Outros: _____

- TIPO DE CONSTRUÇÃO: (.....) Alvenaria (.....) Madeira (.....) Outros: _____

- NÚMERO DE CÔMODOS _____

- ESTADO DE CONSERVAÇÃO _____

SANEAMENTO BÁSICO: (.....) Água (.....) Luz(.....) Esgoto (.....) Rua Pavimentada

- RELACIONAR BENS MÓVEIS E VEÍCULOS ENCONTRADOS NA RESIDÊNCIA _____

Observações: _____

4. SAÚDE DA FAMÍLIA:

- Existem pessoas doentes na família? _____

Quais são elas? _____

Qual a doença que acomete a cada uma? _____

Quais são os medicamentos usados? _____

Como são obtidos? _____

5. DESPESAS:

Quais os gastos com moradia, água e luz? _____

Quais os gastos com tratamento médico, consultas, exames, medicamentos? Especificar, se for o caso, os gastos de cada familiar.

Quais os gastos com alimentação e transporte?

6. Outros esclarecimentos que julgar necessários:

Local e data:

Assistente social:

ANEXO III

Modelo de Requerimento

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS

Ex. Sr. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG.

PROCESSO Nº _____

Justificativa do desarquivamento: _____

Justiça Gratuita: SIM Não

Juntada do comprovante de pagamento das custas do desarquivamento: SIM Não

Há urgência: Sim Não

Razões da urgência: _____

Teófilo Otoni, ____/____/____

ASSINATURA

Para uso da secretaria: _____